



04/04/2018

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 905.129 BAHIA

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SALVADOR
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SALVADOR
AGDO.(A/S) : EMBASA - EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A
ADV.(A/S) : LÍCIO BASTOS SILVA NETO E OUTRO(A/S)

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO. INCIDÊNCIA DO ART. 150, § 3º, DA CARTA MAGNA. PRECEDENTES.

1. “É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a imunidade recíproca é aplicável às sociedades de economia mista prestadoras de serviço de distribuição de água e saneamento, tendo em vista que desempenham atividade de prestação obrigatória e exclusiva do Estado” (ARE 763000-AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 30/9/14).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, sob a Presidência do Senhor Ministro ALEXANDRE DE MORAES, em conformidade com a ata de julgamento e as notas taquigráficas, por unanimidade, acordam em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator, com ressalva do Ministro Marco Aurélio.

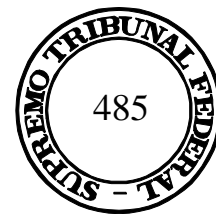
Brasília, 4 de abril de 2018.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES



ARE 905129 AGR / BA

Relator



04/04/2018

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 905.129 BAHIA

RELATOR : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
AGTE.(S) : **MUNICÍPIO DE SALVADOR**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SALVADOR**
AGDO.(A/S) : **EMBASA - EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A**
ADV.(A/S) : **LÍCIO BASTOS SILVA NETO E OUTRO(A/S)**

RELATÓRIO**O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR):**

Trata-se de agravo interno contra decisão que negou seguimento ao Agravo sob o argumento de que aresto recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta CORTE.

Em suas razões, a parte agravante, em suma, aduz que (a) o STF reconheceu a repercussão geral da matéria recursal no RE 600.867, no qual se discute a mesma questão destes autos; (b) 6 dos 11 ministros desta SUPREMA CORTE já declararam não se aplicar imunidade tributária à Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, o que se aplica à parte agravada; e (c) no ARE 650.115 (Rel. Min. ROBERTO BARROSO), em que é parte recorrida, foi determinado o sobrestamento dos autos para os fins de observar as orientações do citado recurso piloto.

Instada a se manifestar, a EMBASA alega ser “empresa de capital fechado, tendo o Estado da Bahia 99,99% de suas ações ordinárias e 99,03% de suas ações preferenciais”, o que foi reconhecido no RE 861.741 (Rel. Min. LUIZ FUX). No mais, postula o desprovimento do agravo.

É o relatório.



04/04/2018

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 905.129 BAHIA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR):

Eis a decisão ora agravada:

“ Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Nas razões recursais, com amparo no art. 102, III, a , da Constituição Federal, alegam-se violações aos art. 150, §§ 2º, 3º, da CF/1988.

No agravo apresentado, o agravante impugna os óbices constantes da decisão agravada e renova as razões de mérito do apelo extremo.

É o relatório. Decido.

Sem razão o recorrente.

O acórdão recorrido fia-se à jurisprudência desta Corte a respeito da questão controvertida. Cito, a título ilustrativo, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SERVIÇO DE SANEAMENTO. IMUNIDADE RECÍPROCA RECONHECIDA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 279/STF. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a imunidade recíproca é aplicável às sociedades de economia mista prestadoras de serviço de distribuição de água e saneamento, tendo em vista que desempenham atividade de prestação obrigatória e exclusiva do Estado. As instâncias ordinárias assentaram que a companhia é controlada pelo Governo do Estado do

**ARE 905129 AGR / BA**

Espírito Santo e que tem por finalidade essencial os serviços de abastecimento de água e esgotos sanitários, razão pela qual as taxas cobradas a título de serviço teriam por escopo cobrir os custos operacionais, sem qualquer finalidade lucrativa. Dessa forma, o acolhimento da pretensão encontra óbice na Súmula 279/STF. Agravo regimental a que se nega provimento. ARE 763000-AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 30/9/14.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SERVIÇO PÚBLICO DE ÁGUA E ESGOTO. APLICABILIDADE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que a sociedade de economia mista prestadora de serviço público de água e esgoto é abrangida pela imunidade tributária recíproca, nos termos da alínea a do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. RE 631.309-AgR, Rel. Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, DJe de 26/4/12.

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE RECÍPROCA. AUTARQUIA. SERVIÇO PÚBLICO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO. ATIVIDADE REMUNERADA POR CONTRAPRESTAÇÃO. APLICABILIDADE. ART, 150, §3º DA CONSTITUIÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. 1. Definem o alcance da imunidade tributária recíproca sua vocação para servir como salvaguarda do pacto federativo, para evitar pressões políticas entre entes federados ou para desonerar atividades desprovidas de presunção de riqueza. 2. É aplicável a imunidade tributária recíproca às autarquias e empresas públicas que prestem inequívoco serviço público, desde que, entre outros requisitos constitucionais



ARE 905129 AGR / BA

e legais não distribuam lucros ou resultados direta ou indiretamente a particulares, ou tenham por objetivo principal conceder acréscimo patrimonial ao poder público (ausência de capacidade contributiva) e não desempenhem atividade econômica, de modo a conferir vantagem não extensível às empresas privadas (livre iniciativa e concorrência). 3. O Serviço Autônomo de Água e Esgoto é imune à tributação por impostos (art. 150, VI, a e §§ 2º e 3º da Constituição). A cobrança de tarifas, isoladamente considerada, não altera a conclusão. Agravo regimental conhecido, mas ao qual se nega provimento. RE 399.307-AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe de 30/4/10.

Infere-se, portanto, que a parte agravada faz jus à imunidade constitucional prevista na Carta Magna. Assim, deve ser mantido o aresto atacado.

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO.**

Não há reparo a fazer no entendimento aplicado, pois o Agravo Interno não apresentou qualquer argumento apto a desconstituir os fundamentos que ancoram o *decisum* objurgado.

Por fim, ressalte-se que, no RE 600.867 (Tema 508), trata-se da *“Imunidade tributária recíproca para sociedade de economia mista com participação acionária negociada em bolsa de valores”*.

A rigor, cuida-se de matéria distinta da que foi objeto de juízo e decisão pelo Tribunal de origem, não sendo o caso, portanto, de observar o art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015 e o art. 328, parágrafo único, do Regimento Interno do STF, com vistas a determinar a devolução dos autos à instância *a quo*.



ARE 905129 AGR / BA

Diante do exposto, nego provimento ao Agravo Interno.
É o voto.

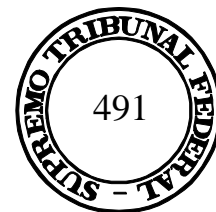


AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 905.129 BAHIA

RELATOR : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
AGTE.(S) : **MUNICÍPIO DE SALVADOR**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SALVADOR**
AGDO.(A/S) : **EMBASA - EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A**
ADV.(A/S) : **LÍCIO BASTOS SILVA NETO E OUTRO(A/S)**

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Continuo convencido de que sociedades de economia mista e empresas públicas não gozam da imunidade tributária prevista na alínea "a" do artigo 150, inciso VI, da Constituição Federal, mesmo porque não podem impor tributo a quem quer que seja. Ressalvo entendimento pessoal para acompanhar o Relator neste processo, ante pronunciamento do Pleno sob a sistemática da repercussão geral no recurso extraordinário com agravo nº 638.315, de relatoria do ministro Cezar Peluso, no qual foi fixada tese reconhecendo a imunidade tributária recíproca às empresas públicas prestadoras de serviços públicos.



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 905.129

PROCED. : BAHIA

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES

AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SALVADOR

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SALVADOR

AGDO.(A/S) : EMBASA - EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A

ADV.(A/S) : LÍCIO BASTOS SILVA NETO (17392/BA) E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator, com ressalva do Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, Sessão Virtual de 23.3.2018 a 3.4.2018.

Composição: Ministros Alexandre de Moraes (Presidente), Marco Aurélio, Luiz Fux, Rosa Weber e Luís Roberto Barroso.

Disponibilizou processo para esta Sessão o Ministro Dias Toffoli, não tendo participado do julgamento desse feito o Ministro Alexandre de Moraes em razão da ordem de sucessão na Primeira Turma.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Secretária da Primeira Turma